

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA  
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DE PORTO  
ALEGRE/RS**

**MULTIPROMOÇÕES VENDAS E LANÇAMENTOS  
DE TÍTULOS PATRIMONIAIS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ sob o nº 87.925.590/0001-41, com sede na Av. Otávio Rocha,  
nº 161, 7º andar, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-030, e  
**MULTISERVIÇOS – INFORMÁTICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA. -  
EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.  
94.779.790/0001-07, com sede na Av. Otávio Rocha, nº 161, 7º andar, Bairro  
Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-030, ambas representadas neste ato por  
seus sócios, vêm, por seus procuradores signatários, consoante instrumentos de  
mandato anexos, à presença de Vossa Excelência, com base no art. 6º, § 12º,  
da Lei nº 11.101/2005, e artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil,  
propor a presente

---

**AÇÃO CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

---

com a finalidade de possibilitar a superação da  
momentânea crise econômica e financeira por que passam as devedoras,  
conforme motivos de fato e de direito a seguir delineados:

**I – DA COMPETÊNCIA**

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, assim dispõe  
sobre a competência para processar e julgar processos de recuperação judicial:

*“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação  
extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o  
juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de  
empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

Tratando-se de grupo empresarial formado por duas sociedades com idêntico local de domicílio (Porto Alegre/RS), dúvida não há sobre a competência para processar e julgar este procedimento recuperatório.

Assim, considerando a competência desta Vara Regional Empresarial para processar e julgar processos de recuperação judicial ajuizados por sociedades empresárias localizadas no município de Porto Alegre/RS, a presente Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial é proposta perante este MM. Juízo.

## II – DA CAUTELAR ANTECEDENTE

Tal como relatado no preâmbulo desta petição inicial, o procedimento cautelar é previsto pelo artigo 305, do CPC, e objetiva resguardar o resultado útil da ação principal, ainda não ajuizada:

*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No presente caso, as Autoras buscam resguardar o resultado útil da ação principal que será ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 308, do CPC:

*Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.*

Estabelecido o contexto, necessário esclarecer os motivos pelos quais este pedido cautelar é deduzido de forma antecedente ao ajuizamento do procedimento recuperatório:

- 1) Suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Autoras, com fulcro no dispositivo combinado do artigo 6º, incisos I, II e III, e artigo 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005; e

- 2) Suspensão da ação trabalhista de nº 0020952-25.2018.5.04.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, promovida por Julio Cesar Carvalho, atualmente em fase de cumprimento de sentença, e que gerou a penhora e o bloqueio de todos os recebíveis que as Devedoras atualmente possuem juntos aos seguintes clubes: Recreio da Juventude e Grêmio Náutico União.

Os pedidos acima são absolutamente essenciais para a continuidade das operações das Autoras que, diante da urgência, buscam, por meio de provimento cautelar, condições jurídicas para a manutenção das operações empresariais até o efetivo ingresso do pedido de recuperação judicial.

Em aperto resumo, as Autoras desenvolvem suas atividades comerciais por meio da venda de títulos e propostas de admissão aos quadros associativos de clubes sociais e esportivos. Para além disso, ao longo dos anos foram capazes de desenvolver tecnologias que permitissem a informatização dos clubes, inclusive para as áreas de vendas.

Ocorre, contudo, que as Requerentes enfrentando momentânea dificuldade econômico-financeira decorrente dos deletérios efeitos da pandemia ocasionada pela Covid-19 e por gravosa condenação oriunda da justiça do trabalho.

Ressalta-se também que as Empresas são de pequeno porte e sempre possuíram faturamentos não muito representativos se comparados com grandes conglomerados empresariais. E, como já dito, qualquer ato que prejudique seu andamento é uma grande ameaça.

Por este motivo, o provimento cautelar de suspensão das ações e execuções movidas contra as Autoras é medida sobremaneira importante para garantir as chances de sucesso que a futura recuperação judicial terá.

### **III – DA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS E DAS CAUSAS DA CRISE**

Conforme é possível perceber pela leitura dos contratos sociais das Autoras, os objetos sociais e os principais negócios levados a efeito são os serviços de agenciamento e venda de títulos sociais e esportivos, a representação comercial na venda de produtos e serviços em geral, o desenvolvimento de programas de informática (*softwares*), a comercialização de equipamentos de informática e seus acessórios e a instalação de equipamentos para utilização em sistemas de recepção.

Pois bem.

A Autora Multipromoções Vendas e Lançamentos de Títulos Patrimoniais Ltda. - EPP foi fundada em 01/06/1974, enquanto que a Requerente Multiserviços Informática e Lançamentos de Títulos Ltda. – EPP teve o início de suas atividades empresariais em 01/08/1992.

Em outras palavras, ambas as Autoras exercem suas atividades há mais de trinta anos de forma ininterrupta.

A Multipromoções iniciou sua atividade no mês de junho de 1974 voltada ao segmento de clubes sociais e esportivos. Sua ação era de captar associados para os clubes por meio da venda de títulos e propostas de admissão aos quadros associativos.

Neste período de existência, a Autora obteve a concessão de venda dos títulos do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense por 22 anos, do Grêmio Náutico União e do Grêmio Náutico Gaúcho por mais de quatro décadas ininterruptas, pela Sociedade de Ginástica Porto Alegre – SOGIPA por 17 anos, além do Clube Recreativo Dores na cidade de Santa Maria desde 1990.

Em 1992, houve a fundação da Multiserviços, a qual tinha por escopo a atuação no segmento de informatização dos clubes sociais também voltada ao ramo de vendas. Em relação a este último, atuou na venda de produtos da Embratel/Claro Net e do Grêmio Náutico Gaúcho.

As Requerentes são até os dias atuais referência para os maiores clubes do Estado do Rio Grande do Sul pela credibilidade do trabalho desenvolvido, pela idoneidade das suas atuações e pela forma como conduzem

os processos de venda, sempre buscando bom resultado financeiro para ambas as partes.

A atual crise econômico-financeira das Empresas teve causa por diversos acontecimentos recentes, tal como a pandemia de Covid-19 que abalou em muito as atividades, na medida em que os produtos comercializados demandam, necessariamente, a aglomeração de pessoas e os eventos sociais e esportivos, talvez uns dos segmentos que mais tenham sofrido com a restrição das atividades.

Ultrapassada a pandemia, os clubes nunca mais foram os mesmos, eis que perderam muitos associados e até hoje não obtiveram êxito em suas recuperações, fatos que impactaram severamente a arrecadação financeira.

Paralelamente a isso, houve uma série de ações trabalhistas movidas contra as Requerentes pela execução dos trabalhos em favor da Embratel Claro/Net e pela prestação de serviços para os clubes.

Importante salientar que durante todo este tempo de empresas e pelo número de colaboradores que prestaram serviços, o percentual de ações no âmbito da Justiça do Trabalho era praticamente insignificante.

Entretanto, nos últimos anos algumas ações de montantes extraordinários foram promovidas e tiveram sucesso em seus intentos, o que colaborou e muito para a atual crise financeira enfrentada.

Dessa forma, com sérios riscos de não poderem continuar exercendo as atividades empresariais em razão das constantes penhoras de numerário e bloqueios de recebimentos dos atuais clubes com quem trabalham, as Autoras se socorrem do Poder Judiciário e buscam a antecipação dos efeitos da proteção prevista no art. 6º, § 4º, da LRF, para que possam reunir a documentação obrigatória prevista nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, e apresentar o pedido principal de recuperação judicial.

#### **IV – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DO FUTURO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO**

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz nos primeiros dois artigos, do primeiro capítulo:

*“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”*

Sendo as Requerentes sociedades empresárias limitadas, regularmente inscritas no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982, ambos do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização dos seus representantes legais para o ingresso do pedido de recuperação judicial através da assinatura da procuração para o ajuizamento do feito, mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam as Empresas para o pedido de recuperação judicial que será oportunamente apresentado.

## **V – DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DAS EMPRESAS**

Como se verifica nos itens e subitens acima, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

O fato é que o princípio basilar da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do pagamento dos tributos e dos interesses dos credores, portanto, é importante frisar que tão logo verificou-se a crise econômica, as empresas requerentes implantaram e estão implantando estratégias para o seu soerguimento, que ao que tudo indica, culminará na sua recuperação econômica e financeira, atingindo o fim almejado pela recuperação judicial.

Importante reforçar que a recuperação judicial não é passível de aplicação para uma empresa que está com seus dias contados, para a qual não há possibilidade de retomada, mas sim para sociedades empresárias que tenham condições de quitação de seus débitos, de contratação e manutenção dos postos de trabalho de seus empregados, de pagamento de seus tributos e do pretendido e almejado crescimento, mas que se encontram em grave crise momentânea, tal como é o caso das requerentes.

É justamente para este motivo que o instituto da recuperação judicial foi desenvolvido pelo legislador, criando um ambiente propício de negociação entre as devedoras e seus credores, possibilitando a estruturação de um caminho viável para a superação da instabilidade financeira.

Portanto, apesar das adversidades financeiras pelas quais as devedoras passam, é necessário frisar que as atividades empresariais por elas desenvolvidas são viáveis e passíveis de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista econômico e financeiro.

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pelas Requerentes, é preciso deixar cristalino que a recuperação judicial proporcionará um cenário facilitador da preservação das atividades econômicas, dos postos de trabalho existentes, da criação de novos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social das empresas.

## **VI – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05**

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial é imperioso que as partes requerentes atendam rigorosamente aos requisitos dos artigos 48 e 51.

Em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

### **VI.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005**

Quanto aos requisitos do artigo 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

#### **VI.1.1 – DOS 2 (DOIS) ANOS DE REGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL**

O surgimento das empresas data de 1992 e de 1974, portanto, atualmente, as requerentes ostentam tempo suficiente de existência, cumprindo o prazo determinado pela Lei de Recuperação Judicial.

#### **VI.1.2 – DO INCISO I DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005**

As Autoras não são sociedades falidas, conforme certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias.

#### **VI.1.3 – DO INCISOS II E III DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005**

Tanto as Requerentes quanto seus sócios, jamais ingressaram com pedido de recuperação judicial, cumprindo assim o presente requisito.

#### **VI.1.4 – DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005**

Não há, com relação às Empresas ou aos seus sócios, condenações por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme se verifica nos documentos anexos.

## VI.1.5 – CONCLUSÃO DO ARTIGO 48

Portanto, têm-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

## VI.2 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no artigo 48, é necessário, o preenchimento dos requisitos do artigo 51, conforme veremos a seguir:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
  - a) balanço patrimonial;*
  - b) demonstração de resultados acumulados;*
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
  - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de*

*natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

Assim, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal será apresentada quando do ajuizamento da recuperação judicial. Contudo, alguns documentos já são apresentados com este pedido cautelar. Senão vejamos.

### **VI.2.1 – ARTIGO 51, INCISOS II A XI**

Observando as disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com os seguintes no artigo 51, da Lei 11.101/2005:

- 1) Artigo 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;
- 2) Artigo 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
- 3) Artigo 51, V: Contratos Sociais;
- 4) Artigo 51, VI: relação dos bens particulares dos sócios das empresas;
- 5) Artigo 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;
- 6) Artigo 51, IX: relação de processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados;

Como é possível constatar, a inicial se encontra instruída com grande parte dos documentos especificados nos incisos II a XI do

artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando a inicial devidamente instruída e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51, da Lei de Recuperação de Empresas, requer seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, tal como estabelece o artigo 52 da legislação em comento.

## **VII – DOS PEDIDOS LIMINARES**

Para a concessão de tutelas de urgência, o Código de Processo Civil é categórico em seu artigo 300:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Indo além, os artigos 301 e 305, ambos do CPC, disciplinam as ocasiões em que a tutela cautelar poderá ser deferida pelo Juízo, sendo importante frisar que as Requerentes terão o prazo de 30 (trinta) dias para deduzir o pedido principal, conforme disposto no artigo 308 do CPC. Leia-se:

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.*

(...)

*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(....)

*Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.*

No TJRS o entendimento acerca da possibilidade de provimento cautelar antecedente à recuperação judicial já foi assentado, conforme abaixo demonstrado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUERIMENTO "LIMINAR" DA TUTELA CAUTELAR. ART. 300, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05. 2. A legislação processual vigente prevê a possibilidade de regime da tutela cautelar antecedente, ou seja, antes mesmo ao ajuizamento da tutela satisfativa, nos termos dos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. O requerimento "liminar" da tutela cautelar pode ser efetuado nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Consoante a redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, mostra-se necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. O requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5. Os requisitos do artigo 300 do CPC restaram preenchidos no caso em comento, bem como inexistente perigo de irreversibilidade da medida, devendo ser mantida a concessão da tutela de urgência cautelar no que toca à proibição de promoção de atos de consolidação de propriedade quanto a bens imóveis por adiantamento do período de suspensão que prevê o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52201660820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-03-2023)*

*PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. - A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial. - Quanto à competência para apreciação, ainda que a credora da dívida em questão seja a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a medida é lastreada na Lei nº 11.101/2005, impera a vis atrativa e o princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, se houver. - Em conjunto a isso, tendo em vista a limitação do pedido da medida ora em apreciação - que é de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação - é necessário verificar a presença da probabilidade de provimento do recurso; se é*

relevante a fundamentação; aliado a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, a teor do art. 1.012, §4º, do CPC. - Quanto à probabilidade de provimento do recurso, verifico de pronto que a decisão recorrida indeferiu a inicial por inépcia, por falta de pedido ou causa de pedir, sem intimação prévia para reparo da parte, em nítida violação ao disposto nos arts. 9º e 10, do CPC, desconsiderando a existência do princípio da não-surpresa, o que caracteriza nulidade pelo cerceamento de defesa. - Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de aprazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF. Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. - Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, Nº 51096392320218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-07-2021)

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. EMPRESA LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O DESPEJO DA EMPRESA DEVEDORA. MANUTENÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. PONDERAÇÃO PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ANALISAR A QUESTÃO ATRAVÉS DO PRISMA DO DIREITO EMPRESARIAL, DE ONDE SE EXTRAEM PRINCÍPIOS BASILARES ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DEVE SER DADA PRIORIDADE À MANUTENÇÃO DA EMPRESA, FONTE GERADORA DE RENDA A FAMÍLIAS DE EMPREGADOS QUE DELA DEPENDAM, BEM COMO FORNECEDORES E DEMAIS PARTICIPANTES DA CADEIA DE PRODUÇÃO. A MANUTENÇÃO DO IMÓVEL NA POSSE DA EMPRESA AGRAVADA É MEDIDA ESSENCIAL A VIABILIZAR A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS EVENTUALMENTE ESTABELECIDOS NO PLANO DE SOERGUMENTO. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravado de Instrumento, Nº 50537719420208217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Thereza Barbieri, Julgado em: 25-11-2020)

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ALUGUEL VENCIDO ANTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA

*PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA PARIDADE ENTRE OS CREDORES. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. AUSENTE DETERMINAÇÃO DE ORDEM DE DESPEJO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESPEJO. ANÁLISE POSTERGADA PARA APÓS A FORMAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. Preliminar contrarrecursal de ilegitimidade passiva suscitada pela locadora Vesper que se confunde com o mérito. Nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005 as ações e execuções em face do devedor devem ser suspensas para permitir que este negocie com seus credores, a fim de superar a crise econômico-financeira. Necessidade de observância ao princípio primordial da recuperação judicial que é o da preservação da empresa, devendo ser permitido a recuperanda a superação da crise, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, conforme preceitua o art. 47 da lei falimentar. Em sendo o inadimplemento anterior ao pedido de recuperação, o crédito se submeterá ao juízo recuperacional e será novado nos termos do plano aprovado, situação em que poderá ocorrer a sustação de eventual ordem de despejo. Legitimidade da locadora para responder ao recurso. Caso dos autos em que ausente a presença do perigo de dano quanto ao pedido de vedação da retomada do bem pela parte agravada, vez que não houve determinação de ordem de despejo. Controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos sujeitos à recuperação que deve prosseguir no Juízo Universal, não sendo possível o pagamento de créditos anteriores ao pedido de recuperação nos autos da ação de despejo, sob pena de beneficiar um credor concursal em detrimento de todos os demais. Hipótese em que ainda não houve a formação do quadro geral de credores. Necessidade de manutenção dos valores depositados em favor da locadora na ação de despejo até a formação do quadro, oportunidade em que a questão será reapreciada pelo juízo recuperacional. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50095722120198217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 25-06-2020)*

No caso concreto, a probabilidade do direito resta evidenciada na essencialidade da manutenção de recebimento das atuais únicas fontes de renda das Autoras, quais sejam os clubes recreativos Grêmio Náutico União e Recreio da Juventude.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, existe o perigo de serem mantidos os bloqueios de pagamentos dos clubes e, em razão da ausência de recursos hábeis a manter as operações empresariais ocorrendo, não mais haver atividade a ser mantida antes do procedimento recuperatório que se pretende apresentar.

Dessa forma, considerando a iminente paralisação das atividades por falta de recursos mínimos, resta evidenciada a urgência da medida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária quanto à proteção aos bens:

*Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.<sup>1</sup>*

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo desta peça exordial, resta inequívoca a probabilidade do direito e o risco de dano. Para tanto, como forma de preservar a continuidade das atividades empresariais das Autoras, para que estas mantenham o cumprimento de sua função social, e, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira das Requerentes, faz-se necessária e imprescindível a concessão do urgente provimento de suspensão das ações já em curso, com especial destaque à Ação Trabalhista de nº 0020952-25.2018.5.04.0004.

## VIII – DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

A reversibilidade da medida, conforme exigência do artigo 300, § 3º, do CPC, está garantida pelos próprios institutos do direito falimentar, incluído aí o termo legal previsto no artigo 99, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como as tipicidades criminais falimentares, previstas no capítulo VII também da LREF, que determinam a reversão de atos jurídicos

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

realizados com o objetivo de fraudar os credores e dilapidar o patrimônio de empresa insolvente.

A medida aqui requerida, igualmente, encontra guarida na doutrina e na jurisprudência, conforme excerto de artigo sobre o assunto, de autoria dos experts Cássio Cavalli e Luis Roberto Ayub:

*No direito norte-americano, para assegurar-se a preservação de valor da empresa, o termo inicial do automatic stay é fixado na data de distribuição do pedido (11 USC § 362). No direito brasileiro, o termo inicial da suspensão das ações e execuções ocorre com o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6.º da lei 11.101/05). Desse modo, para que o juiz da recuperação determine a suspensão do curso das ações e execuções é necessário que antes a empresa devedora distribua o pedido de recuperação judicial, devidamente instruído com extenso rol de documentos. Ocorre que a reunião destes documentos pode demandar significativo período de tempo. Tome-se por exemplo a necessidade de se instruir a petição inicial com balanço especial ou a potencialmente extensa relação de bens do controlador e dos administradores da empresa devedora. Entretanto, nestes casos em que se necessita de um inexorável lapso de tempo para reunir a documentação, as ações e execuções singulares terão seguimento, com o que resta em perigo o valor de going concern da empresa, que pode se dissipar a medida que as ações e execuções singulares obtêm retirar ativos da empresa. O risco, aqui, é de liquidação da empresa. Com efeito, pode-se colocar em risco o objetivo da recuperação judicial, que é maximizar o valor dos ativos da empresa para satisfazer credores (ou, o que é o mesmo, preservar-se a empresa), ante a inafastável demora em coletar-se a documentação legalmente exigida. (...)De maneira análoga, é possível que se distribua cautelar preparatória de recuperação judicial, de modo a assegurar-se a suspensão do curso de ações e execuções enquanto se reúne a documentação que deverá instruir o pedido de recuperação judicial. Esta cautelar, por evidente, deve trazer a indicação da lide e seu fundamento, vale dizer, a indicação de que se trata de cautelar preparatória de pedido de recuperação judicial, cujos fundamentos são declinados na petição inicial.*

Demonstra-se, portanto, a plena possibilidade jurídica da medida e a necessidade de sua implementação para permitir que as chances de sucesso da medida recuperatória sejam mantidas.

Por fim, cabe registrar que o deferimento cautelar possibilitará às Autoras elaborar a ação de recuperação judicial com a documentação completa exigida e possibilitará ao Poder Judiciário apreciar com maior acuidade e tempo hábil o futuro pedido de recuperação judicial.

## IX – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A delicada situação econômico-financeira das Requerentes foi amplamente exposta acima. Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

O artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal preceitua que o acesso à justiça é direito de todos, independente do pagamento das despesas processuais.

Assim, as Autoras pugnam que lhes seja concedido os benefícios da justiça gratuita, uma vez que conforme amplamente demonstrado no decorrer da presente petição inicial, não possuem condições de arcar com as despesas judiciais sem afetar o caixa e o pagamento das despesas correntes.

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência quanto ao deferimento da justiça gratuita, se postula, desde já, o pagamento das custas judiciais ao final do processo, a fim de não inviabilizar a recuperação judicial, conforme preconiza o artigo 98, § 6º, do CPC.

Subsidiariamente, considerando que o recurso em caixa se mostra essencial à manutenção das atividades desenvolvidas pelas requerentes, caso, Vossa Excelência entenda não ser possível o pagamento das custas judiciais ao final do processo, requer-se autorização para parcelamento do aludido recolhimento, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

## X – DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, as Autoras **REQUEREM:**

- a) Seja concedida a tutela cautelar em caráter antecedente à recuperação judicial para determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra elas promovidas, com especial destaque à Ação Trabalhista de nº 0020952-25.2018.5.04.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do



Trabalho de Porto Alegre, promovida por Julio Cesar Carvalho, atualmente em fase de cumprimento de sentença, e que gerou a penhora e o bloqueio de todos os recebíveis que as Devedoras atualmente possuem juntos aos seguintes clubes: Recreio da Juventude e Grêmio Náutico União;

- b)** Com o deferimento da medida cautelar antecedente, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que as Autoras apresentem o pedido principal de recuperação judicial, bem como sejam dispensadas da exigência do art. 306, do CPC, na medida em que inexistente polo passivo em procedimentos recuperatórios.

Por ainda não conseguir precisar o valor final da relação de credores sujeitos à futura Recuperação Judicial, dão à causa o valor provisório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 15 de dezembro de 2023.

**GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA**  
**OAB/RS 97.137**